SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181953 - SP (2024/0425866-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	JBS AVES LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO. PORTARIA MF Nº 348/2010. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. TEMA REPETITIVO 1.003 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Tema 1.003, firmou a seguinte tese repetitiva: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

2. O prazo de 30 dias previsto na Portaria MF nº 348/2010 serve apenas como balizador administrativo para o procedimento simplificado de antecipação de créditos tributários, não possuindo força de lei para caracterizar a mora do Fisco. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c0f8a58-6ae2-46d7-b701-054b7606b125

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181953 - SP (2024/0425866-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	JBS AVES LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO. PORTARIA MF Nº 348/2010. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. TEMA REPETITIVO 1.003 DO STJ. RECURSO PROVIDO.
1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Tema 1.003, firmou a seguinte tese repetitiva: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".
2. O prazo de 30 dias previsto na Portaria MF nº 348/2010 serve apenas como balizador administrativo para o procedimento simplificado de antecipação de créditos tributários, não possuindo força de lei para caracterizar a mora do Fisco. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em apertada síntese, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso de **JBS AVES LTDA**, ora recorrida, para assegurar ao contribuinte o direito à incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem antecipados (50% do valor integral) a partir do 31º dia do protocolo dos pedidos, sob o fundamento de que a superação do prazo de 30 dias previsto na Portaria MF nº 348/2010 caracteriza a mora da Fazenda Pública (fls. 239/251).

Os embargos de declaração, foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59365947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 01a79d9c-393c-420a-bd3a-bf16ba20e9eb

Nas razões do recurso especial, a União aponta contrariedade ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e divergência em relação à tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.003. Sustenta que a correção monetária sobre créditos escriturais somente é devida após o transcurso do prazo legal de 360 dias previsto para a análise do pedido administrativo, não havendo que se falar em mora a partir do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Portaria MF nº 348/2010.

Em contrarrazões, defendeu-se o improvimento do recurso.

O apelo nobre foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

No mérito, a irresignação merece prosperar.

A controvérsia jurídica cinge-se a definir o termo inicial de incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os valores objeto de pedido de ressarcimento formulado sob o rito do procedimento especial da Portaria MF nº 348/2010.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça palmilha no sentido de que os créditos escriturais, por sua própria natureza, não sofrem a incidência de correção monetária ou juros de mora. Todavia, excepciona-se essa regra quando resta caracterizada a oposição ilegítima do Fisco ao seu aproveitamento, o que atrai a aplicação da Súmula 411/STJ.

Para fins de caracterização da mora administrativa e consequente incidência de correção monetária, este Tribunal consolidou o entendimento de que a Fazenda Pública dispõe do prazo legal de 360 dias para analisar e decidir os processos administrativos de ressarcimento, conforme preconiza o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.767.945/PR sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.003), quando foi estabelecida a seguinte tese:

> O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Documento eletrônico VDA59365947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 01a79d9c-393c-420a-bd3a-bf16ba20e9eb

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que, por se tratar de procedimento especial de ressarcimento regido pela Portaria MF nº 348/2010, a mora administrativa estaria configurada a partir do 31º dia contado do protocolo do pedido, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no artigo 2º da referida portaria para a antecipação de 50% do valor pleiteado.

Contudo, esse entendimento diverge da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior.

O prazo de 30 dias previsto na Portaria MF nº 348/2010 serve apenas como balizador administrativo para um procedimento simplificado e célere de antecipação de créditos tributários, condicionado à regularidade fiscal do contribuinte e à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional. Trata-se de norma de natureza puramente infralegal, que não possui força de lei para caracterizar a mora do Fisco ou para afastar a incidência do prazo legal de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A atualização monetária somente passa a incidir a partir do 361º dia contado da data do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, ou seja, após o escoamento do prazo legal de 360 dias sem decisão da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. APLICAÇÃO DO TEMA 1003/STJ INCLUSIVE AOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE RESSARCIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. A controvérsia destes autos consiste em definir se a mora administrativa, que autoriza a incidência de correção monetária sobre créditos a serem ressarcidos, somente se configura após o decurso do prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007, ou se deve observar o prazo de 60 dias previsto no art. 2º da Portaria MF 348/2014.
> 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a correção monetária deveria incidir a partir do 61º dia contado da apresentação dos pedidos, com fundamento no art. 2º da Portaria MF 348/2014.
> 3. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Tema 1003, firmou a seguinte tese repetitiva: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".
> **4. Assim, ainda que exista procedimento específico para o ressarcimento de créditos - como o previsto na Portaria 348/2014, que contempla a antecipação de 70% do crédito em até 60 dias -, o prazo determinante para fins de correção monetária é o estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007, que confere à Administração Pública 360 dias para analisar petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Precedentes.**
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.233.168/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) (grifei)

Documento eletrônico VDA59365947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 01a79d9c-393c-420a-bd3a-bf16ba20e9eb

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E IPI. RECEITA ORIGINADA DE EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR. PORTARIA N. 348/2010, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA EXISTÊNCIA DE MORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E À TESE DEFINIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA N. 1.003 DO STJ). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, ratificada por ocasião da definição do Tema n. 1.003 do STJ, o contribuinte tem direito à correção, pela taxa Selic, dos valores de contribuição ao PIS, COFINS e IPI a serem ressarcidos pela receita federal, somente se ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.
> **2. No caso dos autos, o recurso da Fazenda Nacional é provido porque o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a mora administrativa caracterizar-se-ia após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Portaria n. 348/2010, do Ministério da Fazenda, o que está em desconformidade com o pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e com a tese definida pela Primeira Seção em precedente qualificado.**
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.244.185/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.) (grifei)

Dessa forma, o acórdão recorrido merece reforma para se adequar à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a incidência da taxa SELIC a partir do 31º dia do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial da União para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido de incidência de correção monetária pela taxa SELIC a partir do 31º dia do protocolo dos pedidos de ressarcimento, estabelecendo que a atualização monetária somente será devida após o escoamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, nos termos do Tema Repetitivo 1.003 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: 01a79d9c-393c-420a-bd3a-bf16ba20e9eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.181.953 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0425866-5

Número de Origem:
50048294420234036100

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: JBS AVES LTDA
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:38
Código de Controle do Documento: 8377d505-dbd3-4fe0-873f-46c572e09875